



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

ORIENTANDO: IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA
ORIENTADOR: PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA – GO
2024

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

**ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA – GO
2024

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

**ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo

Nota

ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS: CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA ¹

Resumo: A Lei Nº 14.478/22 regula os serviços de ativos virtuais no Brasil, exigindo autorização prévia do órgão competente, como o Banco Central, para operar. Ela estabelece diretrizes para garantir transparência, segurança dos consumidores e conformidade com padrões internacionais, além de prevenir lavagem de dinheiro e fraude. A legislação inclui penalidades rigorosas para fraude com ativos virtuais, visa proteger investidores e integridade financeira, e abrange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Adicionalmente, prevê a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais na legislação de lavagem de dinheiro, com penalidades agravadas para casos reiterados.

Palavras-Chave: Regulamentação das Prestadoras de Serviços. Crimes de Fraude. Lavagem de Dinheiro.

¹ Estudante do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	05
1 REGULAMENTAÇÃO DAS PRETADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:	06
1.1 AUTORIZAÇÃO PARA AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:.....	09
1.2 AUTORIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL:.....	12
2 CONDUTAS QUE CONFIGURAM FRAUDE - Artigo 171-A:	15
2.1 MEIOS UTILIZADOS E INTENÇÃO FRAUDULENTA:.....	16
2.2 PENALIDADES ESTABELECIDAS:.....	17
3 DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS:	18
3.1 INCLUSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS NA LEGISLAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO:.....	19
3.2 AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES EM CASOS REITERADOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATIVOS VIRTUAIS:.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	21
REFERÊNCIAS:	23

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco a análise da Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, que aborda diretrizes fundamentais para a prestação de serviços de ativos virtuais e a orientação das empresas que operam nesse setor. Além disso, esta legislação introduz alterações no Código Penal, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo a incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais sob suas disposições.

A regulamentação das criptomoedas, como promovida pela Lei nº 14.478/2022, é essencial para enfrentar os desafios decorrentes da utilização desses ativos. A criminalização da fraude e a inclusão das prestadoras de serviços no combate à lavagem de dinheiro representam avanços significativos. No entanto, é imperativo que o país continue a desenvolver estratégias robustas para garantir a conformidade das operações com criptomoedas e manter a integridade do mercado, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação nesse setor em rápido crescimento.

O uso crescente de criptomoedas como meio de transações financeiras tem causado um impacto notável na economia global. No entanto, essa tendência também deu origem às preocupações relacionadas com a segurança e a estabilidade financeira. Questões como fraudes e lavagem de dinheiro associadas às criptomoedas estão se tornando cada vez mais comuns.

Em resumo, o interesse nesse assunto baseado na Lei das Criptomoedas reflete a importância de regular um mercado em crescimento, proteger os interesses dos envolvidos e garantir a conformidade com as normas internacionais, além de abordar desafios emergentes relacionados a ativos virtuais.

1 REGULAMENTAÇÃO DAS PRETADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

A Lei Nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, representa um marco importante na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil. O objetivo primordial dessa legislação é estabelecer um quadro regulatório claro e robusto para o mercado de ativos virtuais, garantindo a transparência, a segurança dos consumidores, a prevenção à lavagem de dinheiro e a conformidade com os padrões internacionais.

Primeiramente, a lei determina que todas as prestadoras de serviços de ativos virtuais obtenham uma prévia autorização de um órgão ou entidade da Administração Pública federal antes de iniciar suas operações no país. Esse requisito é fundamental para assegurar que apenas empresas qualificadas e em conformidade com as normas vigentes possam operar, o que contribui para a criação de um ambiente mais seguro e confiável. Essa medida é um passo significativo para regulamentar um setor em constante evolução, buscando equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de proteger os consumidores e garantir a estabilidade financeira.

Além da autorização prévia, a lei estabelece diretrizes abrangentes que incluem princípios como a livre concorrência, as boas práticas de governança, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a proteção ao consumidor. Esses princípios são essenciais para criar um ambiente de negócios seguro e transparente, onde as transações com ativos virtuais possam ocorrer de maneira confiável e eficiente. A relevância dessas diretrizes é acentuada pelo fato de que as criptomoedas e outros ativos virtuais se tornaram uma parte significativa do mercado financeiro global, atraindo um grande número de investidores e usuários.

Um dos aspectos mais importantes da nova legislação é a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas leis que tratam de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Isso demonstra a intenção clara do legislador de combater atividades ilegais nesse setor. A introdução do crime de fraude com ativos virtuais no Código Penal, com penalidades rigorosas, enfatiza ainda mais

o compromisso em garantir a integridade do sistema financeiro. As medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo são cruciais para manter a confiança no mercado de ativos virtuais e para alinhar o Brasil com os padrões internacionais nesse campo.

A lei também prevê um prazo para que as prestadoras de serviços de ativos virtuais se adaptem às novas regulamentações. Essa abordagem gradual permite uma transição mais suave e dá às empresas a oportunidade de cumprir todas as novas exigências de forma ordenada. Além disso, a sujeição das operações no mercado de ativos virtuais às disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável, fortalece significativamente os direitos dos consumidores nesse ambiente, proporcionando uma camada adicional de proteção e confiança.

Outro aspecto relevante da legislação é a promoção da transparência nas operações com ativos virtuais. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são obrigadas a adotar práticas robustas de governança e a garantir a segurança da informação. Isso inclui a implementação de sistemas e procedimentos que assegurem a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados dos usuários. A proteção de dados pessoais é uma prioridade, considerando os riscos associados ao manuseio de grandes volumes de informações sensíveis no ambiente digital.

A nova lei também se alinha aos padrões internacionais de regulamentação de ativos virtuais, o que é essencial para que o Brasil possa participar de forma competitiva e segura no mercado global. A conformidade com os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ajuda a evitar que o país se torne um refúgio para atividades ilícitas, promovendo um mercado mais limpo e transparente.

Em suma, a Lei Nº 14.478/2022 é uma iniciativa crucial para estruturar e organizar o mercado de ativos virtuais no Brasil. Ao impor requisitos rigorosos de autorização e conformidade, a lei assegura que as empresas operem de maneira transparente e segura, protegendo tanto o mercado financeiro quanto os consumidores. A inclusão de mecanismos para combater crimes financeiros

e fraudes reflete um compromisso claro com a integridade e a legalidade nesse novo e dinâmico setor econômico.

A introdução desta legislação reflete um avanço significativo na regulamentação das criptomoedas e ativos virtuais no Brasil. Ela visa equilibrar a promoção da inovação com a proteção dos consumidores e a integridade do mercado financeiro. Ao alinhar o país com os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a lei responde às complexidades e desafios trazidos pela crescente adoção de ativos virtuais. Dessa forma, busca-se criar um ambiente regulatório sólido e seguro para o desenvolvimento dessas tecnologias no país, assegurando que o mercado de ativos virtuais possa crescer de maneira sustentável e em conformidade com as melhores práticas globais.

A Lei Nº 14.478/2022 estabelece um marco regulatório essencial para o setor de ativos virtuais no Brasil. Ao definir requisitos claros para a operação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, a lei promove um ambiente mais seguro e confiável para consumidores e investidores. A proteção dos dados pessoais, a prevenção de crimes financeiros e a promoção da transparência são pilares dessa legislação, que se alinha aos padrões internacionais e prepara o Brasil para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades do mercado global de ativos virtuais.

Silveira (2022, p. 139), orienta que para uma eficaz regulação preventiva (contra o uso errático das moedas virtuais), deve-se focar em:

- I. propiciar o direito de investir do cidadão, e que fomenta propósitos legítimos, assegurando a liberdade de investir;
 - II. estabelecer mecanismos de integridade e de proteção do consumidor;
 - III. inibir e prevenir fraudes e lavagem de dinheiro por criptomoeda;
 - IV. regular as empresas que negociam com moedas virtuais - SILVEIRA (2022, p. 139); e
 - V. estabelecer para as prestadoras de serviços de ativos virtuais os mecanismos de integridade previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.
- Na sequência, a regulação posterior, pode focar em:
- VI. grandes empresas de bens e serviços que aceitam criptomoedas como pagamento (Em virtude da sua baixa aceitação ainda como moeda de pagamento. Uso preponderante como investimento – compra e venda de moedas no mercado, principalmente via exchanges.

A citação em questão delinea princípios essenciais para a regulação preventiva de moedas virtuais. O foco inicial recai sobre a garantia do direito dos cidadãos de investir em propósitos legítimos, promovendo a liberdade nesse contexto. Ademais, destaca a importância de estabelecer mecanismos de integridade e proteção ao consumidor, bem como de prevenir fraudes e lavagem de dinheiro associadas às criptomoedas. A abrangência da regulação se estende à supervisão das empresas envolvidas, impondo diretrizes específicas. A fase subsequente sugere direcionar a regulamentação para grandes empresas que aceitam criptomoedas como forma de pagamento, considerando o predomínio do uso dessas moedas como investimento, notadamente nas transações efetuadas por meio de corretoras. Essas medidas buscam estabelecer uma estrutura regulatória abrangente em resposta à crescente relevância e complexidade do cenário das moedas virtuais.

Em resumo, essa lei busca alcançar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança financeira, protegendo os consumidores e combatendo atividades ilegais. Ela desempenha um papel fundamental na regulamentação e supervisão desse setor em constante evolução e visa garantir a integridade do sistema financeiro nacional.

1.1 AUTORIZAÇÃO PARA AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

A "Autorização para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais" no Brasil é um ponto crucial da Lei Nº 14.478/22. Essa autorização é um requisito fundamental para empresas que desejam atuar como prestadoras de serviços de ativos virtuais no país.

A lei estipula que as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente podem operar no Brasil se obtiverem autorização prévia de um órgão ou entidade da Administração Pública federal. Isso significa que as empresas precisam passar por um processo de avaliação e aprovação antes de iniciar suas operações no mercado. O processo de autorização é essencial para assegurar que apenas empresas qualificadas, que atendem a todos os critérios regulatórios, possam operar no mercado. Esse processo de autorização é

rigoroso e detalhado, garantindo que as empresas sejam avaliadas minuciosamente quanto à sua capacidade de operar de maneira segura e transparente.

Para obter a autorização, as empresas devem demonstrar que estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei, incluindo princípios como livre concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação, proteção de dados pessoais, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro. A conformidade com esses princípios é crucial para garantir que as empresas operem de maneira ética e responsável. As boas práticas de governança, por exemplo, são fundamentais para assegurar que as empresas adotem procedimentos internos que garantam a integridade e a transparência das suas operações. A segurança da informação é igualmente importante, pois protege os dados dos usuários contra acesso não autorizado e outras ameaças cibernéticas.

A lei permite que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal estabeleça hipóteses e parâmetros para conceder autorizações por meio de um "procedimento simplificado". Isso pode agilizar o processo para empresas que atendem a determinados critérios e requisitos. Esse procedimento simplificado é uma inovação importante, pois permite que empresas que já possuem um histórico comprovado de conformidade e boas práticas possam obter a autorização de forma mais rápida e eficiente. No entanto, mesmo esse procedimento simplificado mantém um alto padrão de rigor, garantindo que todas as empresas autorizadas operem em conformidade com as exigências legais.

A autorização tem o propósito de garantir que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem de forma transparente e segura, proporcionando confiança aos consumidores e investidores. Ao exigir autorização prévia, a lei ajuda a prevenir atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a fraude, pois as empresas devem cumprir normas rigorosas e estão sujeitas a supervisão regulatória. A supervisão contínua dessas empresas é um aspecto crucial da regulamentação, assegurando que elas mantenham os padrões exigidos ao longo do tempo e que qualquer desvio possa ser identificado e corrigido rapidamente.

Além disso, a autorização contribui para manter a integridade do sistema financeiro nacional, assegurando que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem de acordo com padrões internacionais e evitando riscos sistêmicos. A conformidade com padrões internacionais é essencial para garantir que o Brasil não se torne um ponto fraco no sistema financeiro global, que poderia ser explorado para atividades ilícitas. Isso também ajuda a atrair investidores internacionais, que têm maior confiança em mercados que seguem as melhores práticas globais.

A exigência de autorização prévia serve também para promover a confiança dos consumidores e investidores no mercado de ativos virtuais. Quando os consumidores sabem que as empresas passaram por um processo rigoroso de avaliação e autorização, eles estão mais propensos a confiar nessas empresas e a utilizar seus serviços. Isso é particularmente importante em um setor como o de ativos virtuais, que é relativamente novo e onde muitos consumidores ainda têm dúvidas e preocupações quanto à segurança e à legalidade das operações.

Em conclusão, a "Autorização para Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais" no Brasil é um mecanismo essencial para garantir a conformidade, a segurança e a transparência das operações no setor de ativos virtuais. Ela visa proteger os interesses dos consumidores e manter a integridade do sistema financeiro, ao mesmo tempo em que proporciona um ambiente regulatório que pode fomentar o desenvolvimento desse mercado. A Lei Nº 14.478/22, ao exigir essa autorização, estabelece um padrão elevado para a operação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, garantindo que apenas empresas que cumprem rigorosamente todos os critérios regulatórios possam operar no mercado brasileiro. Isso não apenas protege os consumidores e investidores, mas também contribui para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro como um todo, promovendo um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento das tecnologias de ativos virtuais no país.

1.2 AUTORIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autorização do Banco Central do Brasil, conforme a Lei Nº 14.478/22 regulamentada pelo Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, estabelece que as prestadoras de serviços de ativos virtuais só podem operar no Brasil após obterem prévia autorização do Banco Central. Este requisito é fundamental para garantir que as empresas estejam qualificadas e em conformidade com as normas vigentes antes de iniciar suas operações no mercado.

O processo de autorização envolve uma avaliação rigorosa, onde as empresas devem demonstrar conformidade com diretrizes como livre concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação, proteção de dados pessoais, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro. A conformidade com esses princípios é crucial para garantir que as empresas operem de maneira ética e responsável, adotando procedimentos internos que assegurem a integridade e a transparência das suas operações.

A lei permite que o Banco Central do Brasil estabeleça hipóteses e parâmetros para conceder autorizações por meio de um "procedimento simplificado", o que pode agilizar o processo para empresas que atendem a determinados critérios e requisitos. Este procedimento simplificado é uma inovação importante, permitindo que empresas com um histórico comprovado de conformidade possam obter a autorização de forma mais eficiente, mantendo, contudo, um alto padrão de rigor.

O Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central em relação aos serviços de ativos virtuais. Artigo. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

- I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;
- II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, é um importante instrumento regulatório que complementa a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, no contexto dos serviços de ativos virtuais no Brasil. Ao detalhar as competências atribuídas ao Banco Central do Brasil, o decreto estabelece uma base sólida para a supervisão e regulamentação desse setor em rápida evolução. Essas competências incluem a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais, a autorização e supervisão das empresas atuantes nesse mercado, bem como a tomada de decisões sobre questões específicas não contempladas diretamente na legislação. Isso demonstra o compromisso do governo em promover a transparência, segurança e conformidade no mercado de ativos virtuais, visando proteger os interesses dos consumidores e garantir a integridade do sistema financeiro.

Cardoso, (2023, p. RL- 2.2), comentário sobre o artigo:

O art. 1º estabelece uma estrutura regulatória que insere O Banco Central no centro do controle das transações com criptomoedas no país, o que produz consequências e, especificamente, busca conferir maior transparência e segurança jurídica ao setor.

Ao mesmo tempo, a atribuição desse poder-dever ao BACEN indica mais uma etapa na definição de regras claras e prévias para o mercado de criptomoedas.

O art. 1º contém as principais atribuições do Banco Central do Brasil no seu papel de entidade reguladora do mercado de criptomoedas no Brasil, com a regulamentação da Lei no 14.478/2022 e o desempenho de outras funções.

O artigo 1º mencionado estabelece uma estrutura regulatória que posiciona o Banco Central do Brasil (BACEN) como a principal autoridade no controle das transações com criptomoedas no país. Essa medida tem como principal objetivo promover maior transparência e segurança jurídica no setor, um aspecto crucial para o desenvolvimento e a confiança no mercado de criptomoedas.

A designação do BACEN para esse papel regulador reflete um avanço significativo na criação de regras claras e antecipadas para as criptomoedas,

demonstrando um esforço contínuo do governo brasileiro em acompanhar e regular este mercado emergente. Ao centralizar essa responsabilidade no BACEN, espera-se que haja uma padronização e fiscalização mais eficaz das transações, mitigando riscos associados a fraudes e atividades ilícitas.

O artigo 1º delineia as principais atribuições do Banco Central, que incluem não apenas a regulamentação conforme a Lei nº 14.478/2022, mas também outras funções necessárias para a supervisão do mercado de criptomoedas. Este movimento é visto como um passo positivo para o fortalecimento da estrutura regulatória brasileira, alinhando-se com as práticas internacionais e proporcionando um ambiente mais seguro e confiável para investidores e usuários de criptomoedas.

A autorização pelo Banco Central visa garantir que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem de forma transparente e segura, proporcionando confiança aos consumidores e investidores. A exigência de autorização prévia ajuda a prevenir atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a fraude, pois as empresas devem cumprir normas rigorosas e estão sujeitas a supervisão contínua.

Além disso, as instituições autorizadas pelo Banco Central podem oferecer exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou combiná-lo com outras atividades, conforme regulamentação específica a ser estabelecida. Esta flexibilidade permite que as empresas adaptem seus modelos de negócios às demandas do mercado, promovendo inovação e competitividade, ao mesmo tempo em que garantem conformidade regulatória.

A regulamentação pelo Decreto nº 11.563/2023, sob a autoridade do Banco Central do Brasil, é um mecanismo essencial para garantir a conformidade, a segurança e a transparência das operações no setor de ativos virtuais. Esta medida visa proteger os interesses dos consumidores e manter a integridade do sistema financeiro, ao mesmo tempo em que proporciona um ambiente regulatório que pode fomentar o desenvolvimento desse mercado.

A Lei Nº 14.478/22, ao exigir essa autorização, estabelece um padrão elevado para a operação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, garantindo que apenas empresas que cumprem rigorosamente todos os critérios

regulatórios possam operar no mercado brasileiro. Isso não apenas protege consumidores e investidores, mas também contribui para a estabilidade e a integridade do sistema financeiro como um todo, promovendo um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento das tecnologias de ativos virtuais no país.

Essa abordagem visa criar um cenário favorável para o crescimento sustentável do mercado de ativos virtuais, impulsionando a inovação e a competitividade enquanto mantém a confiança e a segurança dos participantes do mercado.

2 CONDUTAS CONFIGURADORAS DE FRAUDE - Artigo 171-A

A promulgação da Lei nº 14.478/2022, notadamente por meio do Artigo 171-A, traz à luz uma análise pormenorizada das condutas que tipificam a fraude no âmbito dos ativos virtuais. Estabelece as bases para compreender as atividades consideradas fraudulentas, incluindo organização, gestão, oferta, distribuição de carteiras e intermediação de operações. Cada uma dessas condutas é submetida a uma análise meticulosa, proporcionando clareza sobre os limites do comportamento delituoso.

Artigo 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Artigo 171-A Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O artigo em questão aborda condutas ilícitas relacionadas a ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Ele proíbe a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras, assim como a intermediação de operações com o objetivo de obter vantagem ilícita. Essas práticas são consideradas criminosas quando envolvem a indução ou manutenção de alguém em erro por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O cerne

do artigo é prevenir atividades fraudulentas no cenário financeiro que possam resultar em prejuízo para terceiros.

Cardoso, (2023, p. RL-1.11), comentário sobre o artigo:

O art. 10 da Lei das Criptomoedas altera o Código Penal, com a inclusão do art. 171-A, que cria um tipo penal, denominado de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Trata-se da criminalização específica de atos de estelionato em operações com ativos virtuais, valores mobiliários e outros ativos financeiros.

Com isso, busca-se conferir mais segurança jurídica ao mercado de criptoativos (e, de forma ampla, a todo o mercado financeiro) e proteção aos investidores, ao tipificar como crime as práticas fraudulentas que causem prejuízos para terceiros.

A alteração introduzida pelo art. 10 da Lei das Criptomoedas, que inclui o art. 171-A no Código Penal, é notável por estabelecer um tipo penal específico para fraudes envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Essa iniciativa visa reforçar a segurança jurídica no mercado de criptoativos e, de maneira abrangente, no mercado financeiro, ao criminalizar condutas fraudulentas que possam prejudicar terceiros. A medida representa um esforço para mitigar riscos e proteger os investidores contra práticas ilícitas nesse cenário em constante evolução.

2.1 MEIOS UTILIZADOS E INTENÇÃO FRAUDULENTA

A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, traz mudanças substanciais ao Código Penal, introduzindo o Artigo 171-A, que versa sobre a fraude envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

O Artigo 171-A delinea uma série de práticas fraudulentas, incluindo a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras, bem como a intermediação de operações com ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros. Estas atividades devem ser conduzidas com a intenção de obter vantagem ilícita, recorrendo a artifícios, ardil ou quaisquer outros meios fraudulentos. A diversidade de meios estipulados visa abranger as diferentes estratégias utilizadas para perpetrar fraudes, adaptando-se à complexidade e à constante evolução do cenário financeiro digital.

Para que se configure o delito conforme o Artigo 171-A, é crucial a presença da intenção fraudulenta de obter vantagem ilícita em detrimento de terceiros, seja induzindo ou mantendo alguém em erro. Esta intenção, um elemento subjetivo do crime, precisa ser comprovada de maneira clara e inequívoca. É necessário evidenciar que o agente agiu de forma deliberada, consciente da natureza enganosa de seus atos e com o propósito específico de prejudicar outrem. A demonstração desta intenção pode representar um desafio, exigindo uma análise meticulosa das circunstâncias e evidências apresentadas nos processos judiciais.

A integração entre os meios fraudulentos especificados no Artigo 171-A e a necessidade de comprovar a intenção fraudulenta é essencial para a caracterização e a eficácia da aplicação da legislação. A definição clara das práticas fraudulentas e a exigência de comprovação da intenção maliciosa garantem a proteção contra condutas ilícitas no sistema financeiro. Além disso, essa combinação estabelece um sólido arcabouço legal para combater fraudes, promovendo a justiça e a integridade nas relações comerciais e financeiras.

2.2 PENALIDADES ESTABELECIDAS

O Artigo 171-A, ao não apenas identificar as ações fraudulentas, mas também estabelecer penalidades rigorosas, representa uma manifestação clara da seriedade com que o sistema jurídico aborda a fraude com ativos virtuais. A previsão de uma pena de reclusão, variando de 4 a 8 anos, aliada à imposição de multa, é uma medida que visa não apenas punir, mas também dissuadir eficazmente a prática de condutas fraudulentas.

A imposição de pena de reclusão, como medida de privação de liberdade, é uma resposta proporcional à gravidade da fraude com ativos virtuais. A variabilidade da pena, de 4 a 8 anos, permite uma adaptação da punição às circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração fatores como extensão da fraude e impacto sobre terceiros. A imposição adicional de multa complementa a abordagem punitiva, considerando também o aspecto financeiro do delito.

A combinação dessas penalidades não apenas visa punir o infrator, mas também envia um claro sinal de que a fraude com ativos virtuais é uma violação grave, sujeita a repercussões substanciais. Essa abordagem legislativa demonstra o compromisso do legislador em preservar a integridade do sistema financeiro virtual e proteger os usuários contra práticas fraudulentas. Ao explorar esse tema em detalhes, é possível entender não apenas a gravidade do crime, mas também a lógica subjacente por trás das penalidades estabelecidas no Artigo 171-A da Lei nº 14.478/2022.

3 DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

A lavagem de dinheiro representa uma preocupação crescente no contexto dos ativos virtuais, dada a natureza pseudônima e descentralizada dessas transações. A Lei nº 14.478/2022 aborda essa preocupação de maneira abrangente, delineando diretrizes específicas para as prestadoras de serviços de ativos virtuais com o objetivo de prevenir atividades ilícitas, incluindo a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

As diretrizes estabelecidas pela legislação abrangem várias áreas críticas, incluindo a livre iniciativa e concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação e proteção de dados pessoais. O alinhamento com padrões internacionais nesses aspectos visa criar um ambiente seguro e confiável para as transações com ativos virtuais.

A prevenção à lavagem de dinheiro é um componente fundamental dessas diretrizes. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são orientadas a adotar abordagens baseadas em riscos, implementar medidas robustas de segurança da informação e proteção de dados pessoais. Essas medidas não apenas protegem os usuários finais, mas também contribuem para a integridade e transparência do sistema financeiro como um todo.

A inclusão de orientações específicas para a proteção à poupança popular reflete o compromisso da legislação em salvaguardar os interesses dos consumidores. Estabelecer diretrizes claras para a solidez e eficiência das

operações visa assegurar a estabilidade e o bom funcionamento do mercado de ativos virtuais.

3.1 INCLUSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS NA LEGISLAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Lei nº 14.478/2022 é a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas disposições da Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro. Essa inclusão reconhece a crescente importância e complexidade das transações com ativos virtuais no cenário financeiro contemporâneo e fortalece os mecanismos legais de combate a atividades ilícitas.

Ao incorporar ativos virtuais na legislação de lavagem de dinheiro, a Lei estabelece um precedente crucial para a supervisão e regulamentação dessas atividades. Essa medida reflete um entendimento aprofundado das características únicas dos ativos virtuais, incluindo sua natureza pseudônima e a rapidez com que podem ser transferidos entre as partes.

Artigo 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

Essa inclusão também implica na expansão das penalidades, com aumento de pena de 1/3 a 2/3 se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou através da utilização de ativo virtual. Essa abordagem proativa demonstra o compromisso em desencorajar práticas ilícitas e proteger a integridade do sistema financeiro.

Ao integrar as prestadoras de serviços de ativos virtuais nas regulamentações anti-lavagem, a Lei não apenas fortalece as medidas de combate a atividades ilícitas, mas também estabelece uma base para o desenvolvimento sustentável e seguro do mercado de ativos virtuais. O desafio reside na implementação efetiva dessas disposições, requerendo uma

colaboração contínua entre o setor privado, entidades reguladoras e autoridades judiciais.

3.2 AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES EM CASOS REITERADOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATIVOS VIRTUAIS

A introdução do agravamento das penalidades em casos reiterados na Lei nº 14.478/2022 marca um passo significativo na abordagem jurídica contra a lavagem de dinheiro com ativos virtuais. Essa medida específica visa não apenas punir transgressões individuais, mas também atuar como um dissuasor eficaz contra práticas ilícitas persistentes no cenário digital.

O agravamento proporcional das penalidades, variando de 1/3 a 2/3 em casos reiterados, é uma estratégia clara de dissuasão. Essa abordagem reconhece a gravidade crescente associada a atividades criminosas repetidas e visa desencorajar proativamente a persistência de práticas ilícitas com ativos virtuais.

Essa medida não apenas amplifica as consequências para infratores reincidentes, mas também envia uma mensagem clara de que a legislação está atenta à gravidade de práticas contínuas de lavagem de dinheiro no cenário digital. A dissuasão proporcional destaca a seriedade com que o sistema legal trata casos repetidos de utilização indevida de ativos virtuais para atividades ilegais, promovendo assim um ambiente mais seguro e responsável no uso desses recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fechar esta análise, é inegável reconhecer que a Lei Nº 14.478/22 desempenha um papel crucial na regulamentação das criptomoedas e ativos virtuais no Brasil. Ela busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos consumidores, alinhando o país com os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Exploramos os diversos aspectos dessa legislação, desde a necessidade de autorização prévia para as prestadoras de serviços de ativos virtuais até as diretrizes específicas de prevenção à lavagem de dinheiro. A inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas leis de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, juntamente com a introdução de penalidades rigorosas, demonstra o compromisso do Brasil em combater atividades ilegais nesse setor em constante evolução.

No entanto, é essencial destacar que a implementação efetiva dessas disposições exigirá uma colaboração contínua entre o setor privado, entidades reguladoras e autoridades judiciais. A complexidade do cenário das criptomoedas e ativos virtuais demanda uma abordagem abrangente e adaptativa, capaz de lidar com os desafios emergentes e promover a inovação responsável.

Assim, concluímos que a regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais é fundamental para garantir a estabilidade e a segurança do mercado financeiro, ao mesmo tempo em que promove a inovação e protege os consumidores. A Lei Nº 14.478/22 representa um importante avanço nesse sentido, estabelecendo um arcabouço jurídico que visa criar um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e seguro do setor de ativos virtuais no Brasil.

ABSTRACT

The Law No. 14,478/22 regulates virtual asset services in Brazil, requiring prior authorization from the competent authority, such as the Central Bank, to operate. It establishes guidelines to ensure transparency, consumer safety, and compliance with international standards, as well as to prevent money laundering and fraud. The legislation includes stringent penalties for fraud with virtual assets, aims to protect investors and financial integrity, and encompasses the application of the Consumer Defense Code. Additionally, it provides for the inclusion of virtual asset service providers in anti-money laundering legislation, with enhanced penalties for repeated cases.

Key words: Regulation of Service Providers. Fraud Crimes. Money Laundering.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei das Criptomoedas Comentada – Ed. 2023**. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas – 4 reimp.** Belo Horizonte: ed. Plácido, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/le/L14478.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens. Diário Oficial da União. 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 5 dez. 2023